

JUSTIÇA RESTAURATIVA E RESSOCIALIZAÇÃO DE APENADOS: ANÁLISE CRÍTICA DE SUA APLICAÇÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

RESTORATIVE JUSTICE AND RESOCIALIZATION OF CONTENTS: CRITICAL ANALYSIS OF ITS APPLICATION IN THE BRAZILIAN PENAL SYSTEM

Artigo submetido em 28 de maio de 2026

Artigo aprovado em 29 de maio de 2026

Artigo publicado em 29 de maio de 2026

Scientia et Ratio

Volume 6 – Número 10 – 2026

ISSN 2525-8532

.

Autor:

Bonfim Barbosa Miranda[1]

Israel Andrade Alves[2]

.

Resumo: O presente artigo analisa a Justiça Restaurativa como uma alternativa humanizada ao paradigma retributivo que estrutura o sistema penal brasileiro, marcado pelo encarceramento em massa, pela seletividade penal e pela incapacidade de promover a reintegração social dos apenados. A investigação parte da pergunta-problema: em que medida a Justiça Restaurativa é capaz de contribuir para a ressocialização de apenados e

para a redução da reincidência criminal no sistema prisional brasileiro? Com base em pesquisa bibliográfica e análise normativa, especialmente a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, examina-se a origem, os fundamentos e os princípios restaurativos, bem como sua distinção em relação ao modelo punitivo tradicional. Em seguida, discute-se o avanço da política restaurativa no Brasil, incluindo projetos-piloto em unidades prisionais e seus impactos sobre a responsabilização ética, o autoconhecimento e as relações interpessoais dos apenados. Os resultados da pesquisa demonstram que a Justiça Restaurativa possui potencial significativo para transformar práticas judiciais, fortalecer a cultura de paz e contribuir para a reconstrução de vínculos sociais, embora enfrente limites estruturais, culturais e institucionais que desafiam sua plena implementação. Conclui-se que a JR representa um caminho viável para o aperfeiçoamento democrático da justiça criminal e para a humanização do cumprimento de pena

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Sistema Penal Brasileiro. Ressocialização. Encarceramento em Massa. Cultura de Paz.

INTRODUÇÃO

O sistema de justiça criminal brasileiro enfrenta uma crise profunda e multifacetada, marcada por um paradigma punitivo, cujo principal instrumento de controle social é a pena. A resposta estatal à criminalidade, centrada na repressão e no encarceramento, tem se mostrado ineficaz e desumana, resultando em um sistema prisional superlotado, que o Supremo Tribunal Federal já declarou como um “estado de coisas inconstitucional”. De acordo com os dados mais recentes do Conselho Nacional de Justiça, o país possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, ultrapassando a marca de 360 mil pessoas em regime fechado, o que evidencia um cenário de encarceramento em massa e a incapacidade do sistema de cumprir sua função ressocializadora.

Essa crise não é apenas de eficiência, mas também de legitimidade e de fundamento ético. O

modelo tradicional de justiça, conhecido como retributivo, opera a partir de uma lógica segundo a qual o crime é uma violação contra o Estado, uma desobediência à lei. Nesse paradigma, o Estado se apropria do conflito, relegando a vítima a uma posição periférica e transformando o ofensor em mero destinatário da punição. O processo penal, dessa forma, concentra-se em determinar a culpa do acusado e impor-lhe uma pena proporcional, sem, contudo, atender às necessidades emocionais, materiais e psicológicas das vítimas, nem promover uma verdadeira responsabilização social e moral dos ofensores.

Com a sua estrutura verticalizada de funcionamento, em que o poder é exercido quase integralmente por profissionais jurídicos formados e inseridos em um contexto cultural técnico-burocrático-legalista, pouco se pode esperar de qualquer reforma penal e processual penal, por mais humanista que possa vir a ser. (ACHUTTI, 2012, p. 18).

Essa constatação reforça a ideia de que o problema não se limita a falhas pontuais do sistema, mas a uma estrutura institucional que mantém o poder concentrado e afasta as possibilidades de inovação e de humanização da justiça penal.

A política criminal brasileira, moldada por essa racionalidade punitiva, reproduz e aprofunda desigualdades estruturais. A chamada “questão social”, produto das contradições do modo de produção capitalista, manifesta-se de forma evidente na criminalização da pobreza. A falta de acesso a direitos básicos como educação, saúde, moradia e trabalho digno contribui para o cometimento de delitos, e a resposta estatal, centrada na punição, atinge desproporcionalmente as populações mais vulneráveis, especialmente pessoas negras e periféricas, perpetuando ciclos de exclusão e violência.

É nesse cenário de esgotamento do modelo punitivo que a Justiça Restaurativa (JR) surge como uma proposta inovadora e transformadora. Como define Zehr (2008, p. 170), “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam

reparação, reconciliação e segurança.” Essa nova forma de conceber a justiça desloca o foco da violação da norma para o dano humano e relacional, abrindo caminho para práticas de responsabilização e reconciliação mais efetivas.

A relevância social e jurídica deste tema está na busca por um modelo de justiça que efetivamente contribua para a pacificação social e para a reconstrução dos vínculos rompidos pelo crime. Em um país onde o sistema carcerário se tornou símbolo de desigualdade e desumanização, discutir a Justiça Restaurativa é também refletir sobre a efetividade dos direitos humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana e o papel do Estado na promoção de uma cultura de paz. Juridicamente, a Justiça Restaurativa representa um avanço ao propor práticas alinhadas aos princípios constitucionais e às diretrizes internacionais de direitos humanos, especialmente no contexto da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

Diante desse contexto, formula-se o seguinte problema de pesquisa: A Justiça Restaurativa é capaz de contribuir para a ressocialização de apenados e para a redução da reincidência criminal no sistema prisional brasileiro?

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a Justiça Restaurativa enquanto proposta humanizada e eficaz em contraposição ao modelo retributivo predominante no sistema penal brasileiro, com ênfase em seu potencial de favorecer a ressocialização de apenados e reduzir os índices de reincidência criminal. Busca-se, assim, compreender de que forma essa abordagem pode contribuir para o fortalecimento de práticas mais dialógicas, participativas e voltadas à reconstrução das relações sociais afetadas pelo delito.

Para o alcance desse propósito, estabelecem-se como objetivos específicos: compreender os fundamentos teóricos que sustentam a Justiça Restaurativa e diferenciá-la da justiça retributiva; examinar o contexto de crise do sistema prisional brasileiro, caracterizado pelo

encarceramento em massa e pela ineficácia do modelo ressocializador vigente; investigar a aplicação prática da Justiça Restaurativa no Brasil, considerando a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça e experiências concretas em unidades prisionais; avaliar os resultados e desafios de sua implementação, especialmente no que se refere à responsabilização dos ofensores e à reintegração social; e discutir, por fim, as possibilidades e limitações da Justiça Restaurativa como instrumento de promoção da cultura de paz e de humanização da justiça penal.

Portanto, este artigo tem como propósito analisar a Justiça Restaurativa como uma alternativa viável e necessária ao sistema penal retributivo no Brasil, destacando sua contribuição para uma justiça mais inclusiva, participativa e comprometida com a dignidade humana.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA: ORIGEM, PRINCÍPIOS E DISTINÇÃO DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA

O presente capítulo busca apresentar os fundamentos teóricos que sustentam a Justiça Restaurativa, destacando sua origem, seus princípios estruturantes e a ruptura epistemológica que estabelece em relação ao paradigma retributivo. Para compreender a relevância e o alcance da JR, torna-se necessário examinar o modelo punitivo tradicional que molda o sistema penal contemporâneo, bem como suas limitações históricas e estruturais. Nesse sentido, este capítulo oferece um panorama crítico sobre a crise da justiça retributiva, a seletividade penal e a falência do discurso ressocializador, preparando o terreno conceitual para a análise da aplicação prática da JR no contexto brasileiro, desenvolvida no capítulo seguinte.

1.1 O Paradigma Retributivo e a Crise no Sistema Penal Brasileiro

A compreensão da Justiça Restaurativa (JR) como alternativa exige, inicialmente, uma análise aprofundada do modelo ao qual se contrapõe: o paradigma retributivo, que estrutura a maior

parte do sistema de justiça criminal ocidental. Esse modelo punitivo consolidou-se historicamente como a principal resposta estatal à criminalidade, fundamentando-se na premissa de que a punição constitui o meio mais eficaz de restaurar a ordem violada.

Zehr (2008, p. 173) observa que “a justiça retributiva define o Estado como vítima, define o comportamento danoso como violação de regras e considera irrelevante o relacionamento entre vítima e ofensor”. Tal crítica evidencia como o sistema tradicional desumaniza o conflito, convertendo a justiça em um procedimento técnico, formal e hierarquizado.

A justiça retributiva opera sob uma lógica central: o crime é concebido como uma violação contra o Estado, expressa na desobediência à lei penal. Nesse contexto, a justiça consiste na determinação da culpa com vistas à imposição de sofrimento, isto é, à aplicação de uma sanção proporcional ao mal praticado, sob a crença de que a pena repara simbolicamente o desequilíbrio decorrente da infração.

Nesse modelo, o Estado assume a posição de vítima principal, e o processo penal desenvolve-se como uma relação adversarial entre o Estado, representado pela acusação, e o ofensor. Dentre as principais características desse paradigma, destacam-se o foco na culpa e no passado, com um processo de natureza retrospectiva voltado à apuração da autoria delitiva e à atribuição de responsabilidade; a marginalização da vítima, que é relegada a um papel secundário, frequentemente reduzida à condição de testemunha, tendo suas necessidades emocionais e materiais desconsideradas, em um processo no qual o conflito é apropriado pelo Estado; a centralidade da punição, especialmente da pena privativa de liberdade, concebida como resposta prioritária ao crime, com funções de retribuição, dissuasão e incapacitação; e, por fim, a natureza adversarial do processo, estruturado como uma disputa regida por normas formais e complexas, cujo objetivo é a vitória processual, e não a restauração das relações afetadas pelo delito.

Apesar de sua hegemonia, esse modelo revela-se insuficiente para atender às necessidades

complexas dos sujeitos envolvidos e da coletividade, contribuindo para a perpetuação de um ciclo de violência, exclusão e reincidência criminal.

No contexto brasileiro, as consequências do paradigma retributivo mostram-se particularmente gravosas e encontram-se diretamente relacionadas às desigualdades estruturais do país. A ênfase na pena privativa de liberdade como resposta a problemas sociais complexos resultou em elevados índices de encarceramento, evidenciando que a lógica punitiva incide, de forma predominante, sobre as classes populares e grupos socialmente vulneráveis.

Essa política de encarceramento em massa não se apresenta de forma neutra, operando seletivamente e reproduzindo o fenômeno denominado criminalização da pobreza. A denominada “questão social” no Brasil, caracterizada pela pauperização da classe trabalhadora e pela insuficiência de acesso a direitos fundamentais, cria um contexto no qual o crime, em diversas situações, emerge como estratégia de sobrevivência para grupos marginalizados.

O sistema penal, ao invés de atuar sobre as causas estruturais da criminalidade, concentra-se na repressão de suas consequências, direcionando a atuação punitiva, de maneira seletiva, à população negra, pobre e periférica. Nesse sentido, Michelle Alexander, ao analisar o contexto norte-americano, sustenta que a chamada “Guerra às Drogas” constituiu-se como um dos principais mecanismos de encarceramento em massa, configurando um novo sistema de controle social voltado, sobretudo, à população negra e empobrecida. Tal dinâmica encontra paralelos no Brasil, onde a maioria da população carcerária é oriunda de contextos de elevada vulnerabilidade social, evidenciando um padrão de seletividade penal que transforma o cárcere em instrumento de exclusão e reprodução das desigualdades.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece, em seu art. 1º, que a pena tem por finalidade “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado”.

Todavia, na prática, esse ideal ressocializador revela-se contraditório diante da realidade do sistema prisional brasileiro.

As prisões, classificadas por Erving Goffman como “instituições totais”, configuram-se como espaços de controle extremo, nos quais o indivíduo perde sua autonomia e é submetido a uma rotina despersonalizante. Longe de promover a reabilitação, o ambiente prisional favorece o fenômeno da “prisionização”, entendido como a assimilação de uma cultura carcerária própria, marcada por padrões de comportamento violentos, desconfiança e opressão.

Esse processo, descrito por Donald Clemmer e aprofundado por Goffman, evidencia como a experiência prisional compromete a identidade dos indivíduos e dificulta sua reintegração social. Nesse contexto, o indivíduo passa a internalizar valores e condutas incompatíveis com a vida em liberdade, tornando o retorno ao convívio social um desafio significativo.

Dessa forma, o sistema penal não apenas deixa de cumprir sua função ressocializadora, como também contribui para o agravamento dos fatores que impulsionam a reincidência, reforçando estigmas e perpetuando o ciclo de exclusão social.

1.2 Fundamentos da Justiça Restaurativa: Uma Mudança de Paradigma

Em oposição direta à lógica retributiva, a Justiça Restaurativa surge como uma resposta ética e humanizada à falência do modelo punitivo. Longe de ser apenas um conjunto de técnicas, a JR constitui uma filosofia de justiça e convivência social que propõe uma mudança profunda de perspectiva: o crime deixa de ser visto como uma violação da lei do Estado para ser compreendido como um dano causado a pessoas e ao tecido social. Essa mudança de paradigma desloca o foco do “crime como afronta ao Estado” para o “crime como ruptura de relações humanas”, o que exige novas formas de enfrentamento do conflito. Nesse sentido, como afirmam Secco e Lima (2018, p. 449 apud CARVALHO; PADOVANI, 2021, p. 12), enquanto o paradigma retributivo privilegia a punição e a abstração da figura do sujeito, a

Justiça Restaurativa compreende o delito como um dano concreto sofrido por indivíduos e comunidades.

A partir dessa visão, a JR implica também uma mudança de atitudes e de posicionamento ético diante do conflito, recolocando a vítima no centro do processo e ampliando o espaço de participação dos envolvidos. Refere-se a um movimento que busca identificar necessidades não atendidas, fortalecer a autoestima do agressor, restaurar a harmonia e reestabelecer o equilíbrio, conforme argumentam Carvalho e Padovani (2021, p. 13). Portanto, não se trata apenas de “resolver” o ato praticado, mas de reconstruir a rede de relações fragilizadas, permitindo que os afetados possam expressar seus sentimentos, expectativas e demandas.

Além disso, a Justiça Restaurativa é concebida como um processo comunitário — e não meramente jurídico — que busca fortalecer laços, compreender a justiça como um valor e promover o pertencimento social. Essa dimensão é destacada por Pinheiro e Cioatto (2018, p. 86 apud CARVALHO; PADOVANI, 2021, p. 12), ao enfatizarem que a JR ultrapassa a estrutura formal da justiça estatal e se enraíza nas dinâmicas coletivas de convivência, cooperação e corresponsabilidade.

Essa abordagem é reforçada pela perspectiva de Zehr (2008, p. 174), para quem “a lente restaurativa identifica as pessoas como vítimas e reconhece a centralidade das dimensões interpessoais. As ofensas são definidas como danos pessoais e como relacionamentos interpessoais”. Tal compreensão amplia a noção de justiça, aproximando-a da ética do cuidado, da responsabilização reflexiva e da reparação significativa — aspectos frequentemente ignorados no modelo retributivo, que prioriza a resposta estatal estandardizada.

Nesse mesmo sentido, Achutti (2012, p. 14) observa que “a justiça restaurativa teria potencial para ser considerada um modelo distinto de gerenciamento de conflitos, com o abandono do paradigma crime-castigo e a inserção efetiva do diálogo na resolução dos

casos”. A ênfase no diálogo e na escuta ativa evidencia um deslocamento fundamental: a justiça deixa de ser exclusivamente punitiva e passa a ser relacional, voltada para a reconstrução de vínculos, a responsabilização ética e a reintegração social.

O autor destaca ainda que “as suas características, os seus objetivos, a forma de processamento, a construção coletiva das decisões e, principalmente, a sua linguagem, podem afastá-la da lógica do processo penal tradicional” (ACHUTTI, 2012, p. 14). Aqui, percebe-se que a JR rompe com a linguagem técnica, burocrática e verticalizada típica do sistema penal, substituindo-a por uma comunicação horizontal, acessível e orientada ao reconhecimento mútuo.

Do ponto de vista normativo e institucional, a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) consolida a JR como “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência”. A normativa brasileira, portanto, não apenas legitima a JR como política pública, mas também orienta sua aplicação, reforçando seu caráter educativo e transformador. De maneira convergente, as Nações Unidas a definem como um processo em que vítima, ofensor e comunidade participam ativamente da resolução das consequências do crime, sempre com a mediação de um facilitador.

Ao reunir dimensões éticas, relacionais, comunitárias e normativas, a Justiça Restaurativa demonstra ser muito mais do que um mero procedimento alternativo ao sistema tradicional: ela se apresenta como um novo modo de pensar e praticar a justiça, capaz de enfrentar os limites históricos do paradigma retributivo e promover condições reais de reconstrução social e humana.

A prática restaurativa é guiada por princípios essenciais, que diferenciam esse modelo da justiça tradicional e refletem seu caráter inclusivo, dialógico e humanizador. Entre os

principais princípios, destacam-se:

- **Voluntariedade e Consensualidade:** a participação de todos deve ser livre, informada e espontânea, podendo as partes se retirar a qualquer momento.
- **Confidencialidade:** as discussões realizadas no processo restaurativo são sigilosas, protegendo as partes e garantindo a segurança emocional durante o diálogo.
- **Participação e Empoderamento:** o processo devolve às partes o poder sobre o conflito e sua resolução, reconhecendo sua autonomia moral e social.
- **Reparação e Responsabilização:** o foco está em reparar os danos materiais, emocionais e simbólicos, estimulando no ofensor a consciência das consequências de seus atos e o compromisso em corrigi-los.

Esses princípios materializam uma mudança de paradigma: da punição à reparação, da exclusão à inclusão e do conflito à reconstrução de vínculos.

1.3 A Lente Restaurativa: Vítima, Ofensor e Comunidade como Protagonistas

A mudança paradigmática proposta pela Justiça Restaurativa (JR) manifesta-se, sobretudo, na redefinição dos papéis da vítima, do ofensor e da comunidade, que deixam de ser coadjuvantes para se tornarem protagonistas do processo de justiça. Zehr (2008, p. 171) ressalta que “o crime é, portanto, uma violação cometida contra outra pessoa por um indivíduo que, por sua vez, também pode ter sido vítima de violações. Trata-se de uma violação do justo relacionamento que deveria existir entre indivíduos.” Essa concepção evidencia a dimensão relacional do delito, valorizando a restauração das conexões humanas rompidas pelo conflito.

No sistema retributivo, a vítima é frequentemente ignorada, tendo suas necessidades desconsideradas e sua voz silenciada. A Justiça Restaurativa, ao contrário, coloca a vítima no centro do processo, oferecendo-lhe um espaço seguro para narrar sua história, expressar

suas emoções e reconstruir seu senso de dignidade. Nesse contexto, a vítima passa a ter a possibilidade de relatar como o crime a afetou, expressando sentimentos de dor, raiva e medo, o que é essencial para o processo de cura. Além disso, pode obter respostas sobre o ocorrido e compreender os motivos do ofensor, reduzindo a sensação de impotência e o trauma psicológico. Também participa ativamente na decisão sobre a reparação do dano, recuperando o controle sobre a própria vida e fortalecendo sua autonomia. Pesquisas empíricas demonstram que práticas restaurativas reduzem significativamente sintomas de estresse pós-traumático, medo e ansiedade, promovendo uma verdadeira sensação de justiça restaurada.

Enquanto a justiça retributiva trata o ofensor como mero objeto da punição estatal, a Justiça Restaurativa o convida à responsabilização ativa, estimulando a reflexão e o arrependimento genuíno. O ofensor passa a compreender o impacto humano de seus atos, desenvolvendo empatia pela vítima. Além disso, participa da reparação do dano, seja por meio de restituição, serviços comunitários ou atos simbólicos, e busca reintegrar-se à comunidade, rompendo o ciclo de exclusão e estigmatização. Essa participação ativa transforma a punição em aprendizado ético, reforçando valores de responsabilidade e solidariedade.

A Justiça Restaurativa também reconhece que o crime afeta toda a comunidade, abalando o senso de segurança e pertencimento coletivo. Por isso, a comunidade é chamada a participar da reconstrução dos laços sociais, tornando-se corresponsável pela solução do conflito. Nesse sentido, seu papel envolve apoiar vítima e ofensor, oferecendo suporte emocional e social, colaborar na construção de soluções coletivas que previnam novos delitos e promover a reintegração social, acolhendo o ofensor e restaurando a confiança da vítima. Assim, a Justiça Restaurativa se afirma como um modelo de justiça inclusivo, relacional e humanizado, que resgata o sentido ético da convivência social e contribui para a pacificação duradoura dos conflitos.

Diante da revisão teórica apresentada, torna-se evidente que a Justiça Restaurativa

representa uma mudança paradigmática profunda na forma de compreender o crime, a responsabilidade e a justiça. Enquanto o modelo retributivo se apoia na punição, na verticalidade das relações processuais e na centralidade do Estado como vítima simbólica, a JR resgata a dimensão humana e relacional do conflito, recolocando vítima, ofensor e comunidade no centro do processo. Seus princípios, como voluntariedade, diálogo, reparação e corresponsabilidade, revelam uma perspectiva ética e transformadora, capaz de promover não apenas a resolução do conflito, mas a reconstrução de vínculos e o fortalecimento da dignidade humana. Essa mudança teórica é essencial para compreender o potencial da Justiça Restaurativa no âmbito penal brasileiro, sobretudo quando confrontada com um sistema prisional historicamente marcado pela exclusão, violência e reincidência. Assim, o capítulo estabelece a base conceitual necessária para analisar, no próximo capítulo, as experiências práticas e os desafios da implementação da Justiça Restaurativa no país.

2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CONTEXTO BRASILEIRO: POLÍTICAS PÚBLICAS, RESOLUÇÃO CNJ Nº 225/2016 E EXPERIÊNCIAS PILOTO

Este capítulo tem como objetivo examinar o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil, considerando tanto seu marco normativo quanto as experiências práticas implementadas no sistema de justiça e no contexto prisional. A análise inicia-se com o surgimento das primeiras iniciativas restaurativas no país e avança para a consolidação da Política Nacional de Justiça Restaurativa, instituída pela Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Em seguida, são discutidas experiências piloto realizadas em unidades prisionais, seus resultados, impactos e desafios, destacando como a metodologia restaurativa pode influenciar positivamente a responsabilização dos apenados, suas relações interpessoais e sua trajetória de reintegração social. Por fim, o capítulo problematiza limites e obstáculos estruturais que ainda dificultam a expansão e a efetividade da JR no Brasil.

2.1 Marco Histórico e Normativo da Justiça Restaurativa no Brasil

A Justiça Restaurativa (JR) não se limita a um constructo teórico, configurando-se como um movimento prático e transformador que, de forma gradual, tem conquistado espaço no sistema de justiça brasileiro, apesar das resistências institucionais e culturais. As primeiras experiências no país remontam ao ano de 2005, com a implementação de três projetos-piloto nas cidades de Porto Alegre (RS), São Caetano do Sul (SP) e Brasília (DF), inicialmente voltados à justiça juvenil e ao ambiente escolar. Tais iniciativas revelaram-se fundamentais para demonstrar a viabilidade e os benefícios das práticas restaurativas no contexto nacional, servindo de base para a expansão de políticas públicas na área. No plano normativo, destaca-se a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo princípios, diretrizes e instrumentos que consolidam a JR como política pública permanente, orientada à promoção de uma cultura de paz e de corresponsabilidade. A referida resolução apresenta definição oficial de Justiça Restaurativa e explicita princípios como a voluntariedade, a confidencialidade, a corresponsabilidade e o respeito à dignidade humana, em consonância com diretrizes internacionais, especialmente das Nações Unidas; orienta, ainda, os tribunais quanto à implementação de programas estruturados, com a devida capacitação de facilitadores e criação de espaços adequados ao atendimento restaurativo, assegurando segurança, ética e efetividade; além de prever a aplicação dos procedimentos restaurativos em qualquer fase do processo judicial, de forma alternativa ou complementar ao modelo tradicional, abrangendo diversas áreas, como a justiça criminal, cível, comunitária e escolar. Ademais, a Justiça Restaurativa encontra respaldo em outros diplomas normativos nacionais, como a Lei nº 12.594/2012 (SINASE), que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e prioriza práticas restaurativas no atendimento a adolescentes em conflito com a lei, em conformidade com a Doutrina da Proteção Integral, e a Lei nº 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais e prevê mecanismos consensuais de resolução de conflitos, possibilitando a incorporação de práticas restaurativas em infrações de menor potencial ofensivo. Tais normativas evidenciam o reconhecimento jurídico da Justiça Restaurativa como política pública de caráter transversal,

voltada à humanização da justiça e à efetivação dos direitos fundamentais.

2.2 Práticas Restaurativas no Sistema Prisional Brasileiro

Entre as metodologias restaurativas implementadas no Brasil, destacam-se os Círculos de Construção de Paz, caracterizados como um processo estruturado de diálogo que reúne as partes envolvidas em um conflito, com vistas ao restabelecimento de relações e à resolução conjunta dos danos.

A aplicação dessa metodologia em ambientes prisionais, tradicionalmente marcados pela violência e pela exclusão, tem apresentado resultados expressivos, evidenciando o potencial transformador da Justiça Restaurativa mesmo em contextos adversos. Nesse sentido, estudo de caso realizado por Lopes (2021) em unidades prisionais do estado de Goiás — especificamente nos municípios de Uruaçu, Barro Alto e Rialma — analisou a aplicação dos círculos de paz com pessoas privadas de liberdade. Os resultados, obtidos por meio de entrevistas, indicaram mudanças significativas nas relações interpessoais e na percepção dos participantes sobre si mesmos e sobre o outro.

Inicialmente, observou-se um contraste entre os valores predominantes na cultura prisional e aqueles promovidos pelos círculos restaurativos. Conforme relatado pelos participantes, a cultura institucional caracteriza-se por práticas associadas à violência, à desconfiança e à opressão, ao passo que os círculos fomentam valores como respeito, empatia, autoconhecimento e perdão. Ademais, verificou-se que, fora desses espaços, as interações tendem a girar em torno de crimes e vingança, enquanto as práticas restaurativas estimulam reflexões voltadas à transformação pessoal e à construção de perspectivas de futuro.

Constatou-se, ainda, melhora significativa nos relacionamentos interpessoais e no desenvolvimento da empatia. Os entrevistados reconheceram que os círculos contribuíram para o aprimoramento das relações internas, favorecendo a escuta ativa e o reconhecimento do outro. Relatos indicam que, pela primeira vez, muitos participantes sentiram-se

respeitados e ouvidos no contexto prisional.

No que concerne ao autoconhecimento e à mudança de comportamento, a metodologia demonstrou potencial para estimular processos de autorreflexão e de autocontrole emocional, conduzindo a transformações internas relevantes. Expressões relatadas pelos participantes evidenciam a dimensão terapêutica da Justiça Restaurativa na reconstrução da identidade dos apenados.

Além disso, verificou-se a assunção de responsabilidade pelos atos praticados. Os círculos favoreceram o desenvolvimento da autorresponsabilidade moral, com participantes reconhecendo os impactos de suas condutas. Tal constatação reforça a dimensão ética e educativa da Justiça Restaurativa, fundamentada na reflexão crítica e no compromisso com a reparação dos danos causados.

Os resultados analisados evidenciam que a Justiça Restaurativa pode configurar-se como instrumento efetivo de transformação pessoal e social no âmbito do sistema prisional, contribuindo para a superação da lógica estritamente punitiva e para a reconstrução de vínculos sociais.

Não obstante os resultados positivos, o estudo também identificou fragilidades e desafios estruturais na implementação das práticas restaurativas no ambiente prisional, os quais devem ser considerados para o aprimoramento das políticas públicas. Dentre esses desafios, destaca-se a baixa compreensão dos objetivos da Justiça Restaurativa por parte de participantes e gestores, que, por vezes, a associam a práticas de natureza religiosa ou terapêutica, o que compromete sua efetividade e evidencia a necessidade de formação e sensibilização institucional.

Adicionalmente, verificou-se um foco insuficiente na vítima direta, uma vez que as reflexões sobre o dano tenderam a concentrar-se nos impactos do crime sobre o próprio apenado e seus familiares, em detrimento da vítima, comprometendo o princípio da reparação integral.

Observou-se, ainda, a exclusão dos agentes penitenciários das práticas restaurativas, o que contribui para a manutenção de relações pautadas em um paradigma disciplinar e punitivo, dificultando a promoção de mudanças culturais mais amplas no interior das unidades prisionais.

Diante desse cenário, conclui-se que a consolidação da Justiça Restaurativa no sistema prisional demanda não apenas a implementação de práticas pontuais, mas uma transformação institucional abrangente, alicerçada na capacitação contínua, no acompanhamento técnico e na integração com políticas públicas de caráter social.

2.3 Desafios e Limites da Justiça Restaurativa no Contexto Brasileiro

A implementação da JR no Brasil, para além do sistema carcerário, enfrenta obstáculos estruturais e culturais que limitam seu alcance e desafiam sua consolidação como política pública efetiva.

Um dos maiores riscos à integridade da JR é a cooptação pelo sistema de justiça tradicional, que pode reduzir suas práticas a meros instrumentos de gestão processual. Quando a JR é utilizada apenas para desafogar o Judiciário ou agilizar o cumprimento de metas, perde-se seu propósito essencial de transformação ética e relacional.

A Justiça Restaurativa não deve ser confundida com mediação ou conciliação, pois seu objetivo não é apenas resolver conflitos, mas restaurar vínculos e promover reparação moral, social e emocional. A banalização de seus princípios ameaça sua força transformadora e sua legitimidade enquanto paradigma alternativo de justiça.

A aplicação da JR em casos de crimes graves e violência de gênero constitui um tema delicado e controverso. Em sociedades estruturalmente desiguais e misóginas como a brasileira, é imprescindível assegurar a proteção integral das vítimas e respeitar sua voluntariedade em participar do processo.

Facilitadores altamente capacitados e protocolos de segurança rigorosos são indispensáveis para evitar revitimizações ou coerções sutis que possam pressionar a vítima ao perdão. Num terreno onde poder e dor se entrelaçam, a proposta restaurativa se revela delicada: não basta convidar a vítima e o agressor para um diálogo se a sombra do patriarcado tinge todo o espaço. Conforme observa Natália Sousa, a Justiça Restaurativa exige “voluntariedade real” e “espaços seguros” para que a mulher possa expressar suas dores sem pressões veladas, em uma escuta genuína que acolhe mais do que suas palavras — acolhe sua força interior. Só deve haver encontro direto entre vítima e agressor quando a vítima manifesta plena disponibilidade, pois, em uma sociedade marcada pela desigualdade de gênero, esse momento pode significar uma renovada violação: “o encontro ... pode significar uma revitimização, outra camada de violência.”

Críticas feministas alertam que a JR não pode privatizar problemas estruturais e políticos, como o machismo e a violência doméstica, sob o risco de mascarar desigualdades e reforçar estereótipos sociais.

Assim, a JR deve ser aplicada de modo ético, crítico e responsável, reconhecendo seus limites diante de contextos de vulnerabilidade e poder desequilibrado.

Por fim, reconhece-se que, embora a JR ofereça respostas mais humanas e eficazes aos conflitos, ela não é uma solução única (panaceia) para os problemas estruturais da criminalidade no Brasil.

A JR atua sobre os efeitos imediatos do crime, promovendo reconciliação e responsabilização, mas não elimina as causas profundas da violência, como a pobreza, a exclusão social e o racismo estrutural. “Visualiza-se uma possibilidade efetiva de democratização no gerenciamento de conflitos: enquanto no sistema penal a resposta vem de cima – é imposta pela norma e aplicada pelo juiz –, na justiça restaurativa a resposta emerge dos próprios envolvidos.” (ACHUTTI, 2012, p. 36).

Essa visão reafirma o caráter participativo e horizontal da JR, que devolve às pessoas o poder de administrar seus próprios conflitos.

A justiça restaurativa, desde que bem estruturada, e tendo os responsáveis pela sua implementação consciência dos desafios e obstáculos que terão de ser enfrentados, pode ser um instrumento útil tanto para reduzir a atuação danosa do sistema penal no Brasil, quanto para potencializar a democracia na gestão dos conflitos interpessoais. (ACHUTTI, 2012, p. 36).

Dessa forma, a JR não apenas humaniza a resposta penal, mas contribui para a democratização da justiça e a construção de uma cultura de paz no contexto brasileiro.

Além disso, a forte cultura punitiva brasileira — sustentada por discursos de “lei e ordem” amplamente difundidos pelos meios de comunicação — constitui um obstáculo significativo à consolidação de uma cultura restaurativa.

Superar essa mentalidade exige educação, sensibilização e políticas públicas intersetoriais que promovam o diálogo, a empatia e o respeito aos direitos humanos.

Assim, o avanço da Justiça Restaurativa no Brasil depende não apenas de normativas e projetos-piloto, mas de uma mudança cultural ampla, que reconheça a centralidade da dignidade humana e a importância da reparação como verdadeiro caminho para a justiça e a paz social.

A análise das políticas públicas e das experiências práticas de Justiça Restaurativa no Brasil demonstra que, apesar de avanços significativos, sua implementação ainda enfrenta desafios complexos. Os estudos de caso revelam que práticas como os Círculos de Construção de Paz podem promover autoconhecimento, empatia, responsabilização e melhoria nas relações entre apenados, indicando um caminho promissor para a humanização da execução penal.

Contudo, limitações estruturais — como a cultura punitiva, a falta de capacitação adequada,

a baixa compreensão institucional e a ausência de participação integral de vítimas e servidores — restringem o alcance das práticas restaurativas. Ainda assim, a Resolução nº 225/2016 representa um marco importante para a consolidação dessa política, demonstrando que a JR pode ser um instrumento eficaz na democratização da justiça e no fortalecimento da cultura de paz. Portanto, os resultados discutidos neste capítulo reforçam o potencial transformador da Justiça Restaurativa, ao mesmo tempo em que apontam para a necessidade de esforços contínuos para sua efetivação no contexto brasileiro.

3 CONCLUSÃO

O paradigma retributivo, com seu foco na punição e na exclusão, demonstrou sua falência no contexto brasileiro, contribuindo para a crise humanitária do sistema prisional e falhando em promover a paz social. Seus resultados mais evidentes são o encarceramento em massa de populações vulneráveis, a perpetuação de ciclos de violência e a profunda insatisfação de vítimas e comunidades.

Em contrapartida, a Justiça Restaurativa (JR) se apresenta como uma alternativa humanizada e transformadora, que resgata a centralidade das pessoas e de seus relacionamentos no tratamento dos conflitos. Ao deslocar o foco da mera violação da lei para a reparação do dano, a JR inaugura um novo caminho para a construção de uma justiça mais significativa, inclusiva e eficaz.

Ao empoderar as vítimas, oferecendo-lhes espaço para expressar suas dores e participar ativamente da resolução, a JR tem demonstrado impactos psicológicos positivos, como a redução de traumas e de emoções negativas, bem como o fortalecimento da autonomia e da autoconfiança.

Ao promover a responsabilização ativa dos ofensores, ela os convida a um processo de reflexão ética e mudança comportamental mais profundo do que a simples submissão à pena. Ao engajar a comunidade, a JR reconstrói laços sociais e fortalece a

corresponsabilidade coletiva na prevenção e solução pacífica dos conflitos.

As experiências brasileiras, embora ainda incipientes, já apontam resultados promissores. A institucionalização da JR pela Resolução nº 225/2016 do CNJ representa um marco jurídico essencial para a consolidação dessa nova perspectiva de justiça. Práticas como os Círculos de Construção de Paz em unidades prisionais mostram que é possível cultivar valores de respeito, empatia e diálogo mesmo em ambientes de extrema violência, oferecendo um contraponto à lógica punitiva tradicional.

No entanto, a consolidação da Justiça Restaurativa no Brasil requer compromisso contínuo e sistêmico. É necessário investir na formação de facilitadores qualificados, na criação de estruturas adequadas de atendimento e na manutenção da fidelidade aos seus princípios fundamentais, evitando a cooptação institucional e a banalização de seus métodos.

É igualmente importante reconhecer seus limites, sobretudo em casos de violência de gênero e diante das causas estruturais da criminalidade, como a desigualdade social, o racismo estrutural e a falta de acesso a direitos fundamentais. A JR não pretende substituir inteiramente o sistema penal, mas complementá-lo de forma crítica e humanizadora, oferecendo um caminho mais construtivo, participativo e alinhado aos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania.

Assim, mudar as lentes para enxergar o crime não apenas como uma lei violada, mas como um dano a ser reparado, constitui um passo essencial para a construção de uma sociedade mais justa, segura e pacífica. Como sintetiza Zehr (2008, p. 169), “a justiça deveria se concentrar na reparação, em acertar o que não está certo”.

Essa mudança de perspectiva exige também novas formas de pensar e agir. Para o autor, “devemos reexaminar as lentes que usamos para lidar com o mal e os conflitos, criando novas estruturas que incorporem uma visão restaurativa” (ZEHR, 2008, p. 213). E, por fim, “será preciso ir além da teoria e construir uma nova gramática e uma nova ‘física’ — ou seja,

precisamos de uma nova linguagem e também um novo conjunto de princípios e procedimentos de implementação” (ZEHR, 2008, p. 213).

A Justiça Restaurativa, portanto, não é apenas uma técnica judicial, mas uma filosofia de justiça social e humana, capaz de transformar consciências, restaurar vínculos e promover a verdadeira pacificação das relações sociais.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ACHUTTI, Daniel S. *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: um olhar para o futuro através das lentes do passado*. São Paulo: Saraiva Educação, 2015.

ALEXANDER, Michelle. *The New Jim Crow: Mass Incarceration in the Age of Colorblindness*. New York: The New Press, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 28 set. 2025.

LOPES, Decildo Ferreira. Justiça restaurativa como instrumento para construção de uma nova cultura no espaço prisional: estudo da aplicação de círculos de construção de paz em unidades prisionais. *ReJuB – Revista Judiciária Brasileira*, v. 1, ed. esp., p. 293-329, 2021.

LUZ, A. C. B. *Uma Reflexão Crítica Sobre a Justiça Restaurativa no Brasil*. 2014. Monografia (Especialização) – Universidade Estadual do Ceará.

MARSHALL, Tony F. *Restorative Justice: An Overview*. Home Office Research Development and Statistics Directorate, 1999.

PADOVANI, Camila. *Justiça Restaurativa: a transformação da cultura da punição no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2018.

SOUSA, N. Justiça Restaurativa e violência de gênero: 6 perguntas feministas urgentes. *Terra*, 18 ago. 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br>. Acesso em: 28 set. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Justiça Restaurativa: teoria e prática no contexto brasileiro*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

[1] Graduando em Direito pela Faculdade Serra do Carmo – FASEC. Email: bonfim.miranda@fasec.edu.br

[2] Professor da Faculdade de Direito Serra do Carmo – FASEC. Mestre em Direitos Humanos e Prestação Jurisdicional pela UFT/ESMAT. Pós graduado em Direito Publico pela PUC Minas. Delegado de Polícia Civil do Estado do Tocantins. Email: prof.israelalves@fasec.edu.br